

2023/2170

16.10.2023

DECISÃO (UE) 2023/2170 DO CONSELHO

de 28 de setembro de 2023

que autoriza a Comissão Europeia a participar, em nome da União Europeia, nas negociações sobre uma convenção do Conselho da Europa que anula e substitui a Convenção sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal de 1998 (STCE n.º 172)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 23 de novembro de 2022, o Comité de Ministros do Conselho da Europa estabeleceu e mandou o Comité de Peritos do Conselho da Europa para a proteção do ambiente através do direito penal para elaborar uma nova convenção que anule e substitua a Convenção sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal de 1998 (STCE n.º 172) (a «nova convenção») até 30 de junho de 2024.
- (2) A nova convenção destina-se a prever regras comuns sobre o objetivo e o âmbito de aplicação, a terminologia e as definições, as infrações penais graves, as pessoas responsáveis e as sanções, os direitos processuais e a cooperação, as medidas preventivas e a participação da sociedade civil. Determinadas partes da nova convenção inserem-se num domínio abrangido em grande medida pelo direito da União, nomeadamente pela Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, e pela proposta de uma nova diretiva que a substituiria. Tal poderia resultar no direito da União ser afetado ou alterado pelo âmbito de aplicação da nova convenção, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- (3) A fim de proteger a integridade do direito da União e assegurar a coerência entre as regras do direito internacional e o direito da União, é necessário que a Comissão participe nas negociações sobre a nova convenção, no que respeita a matérias da competência da União, tal como definida nos tratados, e em relação às quais a União tenha adotado regras ou seja expectável que adote regras num futuro próximo.
- (4) A presente decisão não deverá prejudicar a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros, conforme definida nos Tratados, nem a participação dos Estados-Membros nas negociações sobre as questões não abrangidas pelo mandato concedido à Comissão, nem qualquer decisão subsequente de celebrar a nova convenção.
- (5) As diretrizes de negociação estabelecidas na adenda que acompanha a presente decisão têm como destinatária a Comissão e podem ser revistas e aperfeiçoadas, se for caso disso, em função da evolução das negociações.
- (6) Tendo em conta o facto de que todos os Estados-Membros são também membros do Conselho da Europa, os Estados-Membros que participem nas negociações deverão apoiar o negociador da União no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados, em conformidade com o princípio da cooperação leal a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE), num pleno respeito mútuo.
- (7) Em conformidade com o princípio da cooperação leal, a Comissão e os Estados-Membros deverão cooperar estreitamente durante o processo de negociação, inclusive através de contactos regulares com os peritos e representantes dos Estados-Membros em Estrasburgo.

⁽¹⁾ Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 328 de 6.12.2008, p. 28).

- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (9) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comissão fica autorizada a participar, em nome da União, nas negociações no que respeita a matérias da competência da União, tal como definida pelos tratados, e em relação às quais a União tenha adotado regras ou seja expectável que adote regras num futuro próximo, sobre a nova convenção sobre a proteção do ambiente através do direito penal que anula e substitui a Convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal de 1998 (STCE n.º 172).
2. As negociações são conduzidas com base nas diretrizes de negociação constantes da adenda da presente decisão. O Conselho pode transmitir posteriormente diretrizes adicionais à Comissão.

Artigo 2.º

As negociações são conduzidas em consulta com o Grupo da Cooperação Judiciária em Matéria Penal (o «Grupo COPEN») do Conselho, aqui designado como o comité especial na aceção do artigo 218.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A Comissão informa periodicamente o Grupo COPEN sobre o andamento das negociações e envia-lhe o mais rapidamente possível todos os documentos de negociação.

Sempre que o Conselho assim o solicitar, a Comissão presta-lhe informações sobre a condução e o resultado das negociações, inclusive por escrito.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em 28 de setembro de 2023.

Pelo Conselho

O Presidente

F. GRANDE-MARLASKA GÓMEZ